



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 42/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.237/2022

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnósticos e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, no mínimo nas localidades indicadas, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, sem limite de utilização, bem como remoção, quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local de atendimento, ida e volta, quando necessário aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da Administração Direta e Indireta deste município que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes, nos termos da lei Municipal nº 1.209 de 06/06/2006, alterada pela Lei nº 1.239 de 21/12/2006 e Lei Complementar nº 059 de 24/03/2005, estimado em aproximadamente 2.529 (dois mil quinhentos e vinte e nove) servidores entre efetivos ativos e comissionados e 4.726 (quatro mil setecentos e vinte e seis) dependentes de acordo com a Lei nº 9.656/98 e suas alterações e resoluções do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, através de Planos aqui denominados “Enfermaria”; “Apartamento” e “Agregados”.

TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a Impugnação preenche o requisito da tempestividade, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das propostas e habilitação que se dará no dia 26 de setembro de 2022 às 09:00.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei Federal nº 8.666/93.



DA ANÁLISE DO PEDIDO

No tocante ao mérito, passamos a análise, conforme se verá a seguir:

1. A impetrante alegou em síntese que: "o edital caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que não exige balanço, capital social ou patrimônio líquido das licitantes, contrariando, assim, o disposto no artigo 31, §§1º e 5º da Lei 8.666/93, sendo certo que os índices econômicos indicados, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômica-financeira suficiente a assegurar a execução contratual. Ressaltou ser necessária a exigência no certame de balanço, capital social ou patrimônio líquido das licitantes, devendo constar do edital os critérios de julgamento dos índices, os quais deverão estar expressos de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, sendo vedado, ainda, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira das licitantes, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei nº 8666/93, artigo 27 limitou a documentação, exclusivamente ao comprovante de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.

Ressaltamos que os bons contratos não resultam de exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deverá, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente. Portanto não assiste razão a impugnante.



2. Neste item a impetrante alegou em síntese que: "Dispõe o item 6.1.4 do Edital sobre Qualificação Técnica, sendo que o item 6.1.4.1 dispõe que a prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e com o objeto licitado se dará por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades. Ressaltou que o procedimento licitatório deve ter como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não só em relação ao preço, mas também em relação a condição da licitante fornecer e executar o serviço licitado".

Razão não assiste a impugnante, pois a exigência está de acordo com o artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A impetrante requer o acesso ao conteúdo que deu origem ao orçamento estimativo, bem como as pesquisas de preço as quais deverão estar dentro do prazo de validade de 180 dias.

Conforme pontuado pela própria impugnante, a divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão não é obrigatória, portando não acolhemos a pretensão.

4. A impetrante alegou em síntese que: "Verificou-se nos itens 3.2 e 3.2.1 que em referidos itens que os mesmos tratam do reembolso de diárias hospitalares, inclusive em UTI, o que segundo o edital deverá ser realizado pela tabela AMB 90. Ocorre que referida tabela trata do reembolso de procedimentos e honorários médicos e não de diárias hospitalares. Ressaltou que necessário se faz fixar de forma clara e precisa as regras de reembolso aos beneficiários do plano, com base na Lei nº 9656/98, pois os critérios de reembolso devem impactar diretamente o valor do plano ofertado, sendo necessário tais indicativos estarem expressos no edital a fim de possibilitar precificação do produto e a realização de lances".



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

O reembolso das despesas médicas deve ser concluído pela operadora de plano de saúde em até 30 (trinta) dias depois que você apresentar a documentação adequada, sendo que o valor da restituição da quantia é calculada dentro da tabela de honorários médicos e hospitalares utilizada pela operadora. Portanto não assiste razão a impugnante.

5. A impetrante alegou em síntese que: “que o item 17.8 do termo de referência está a exigir ilegalmente rede de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação, sendo tal exigência desarrazoada, demonstrando a falta de planejamento do órgão ou mesmo a falta de estudo técnico anterior a abertura do certame. Diante de fato requer que o Órgão Licitante suspenda o presente certame, a fim de determinar a retificação do item 17.8 do termo de referência, de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, em prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato”.

Razão não assiste a impugnante, pois o plano detalhado de trabalho deverá ser apresentado pela licitante vencedora do certame, conforme disposto no item 17.9 alínea “a”, não sendo em hipótese alguma solicitados na fase de habilitação.

6. Retificação da Minuta de Contrato a que se refere o Anexo IX do edital para fazer nele constar a correção da numeração sequencial das cláusulas contratuais, bem como definir de forma clara e precisa as obrigações da CONTRATANTE, bem como incluir a forma de indicação do gestor do contrato (se nomeado no contrato ou por Portaria a ser publicada), bem como fazer constar a definição dos critérios objetivos da fiscalização e os prazos a serem concedidos à contratada para a regularização das faltas ou defeitos constatados.

Ressaltamos que trata-se de erro meramente material, que será prontamente corrigido, não trazendo nenhum prejuízo a impugnante.

+



Prefeitura do Município de Cajamar

**Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos**

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, decido pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação formulada pela Santo André Planos de Assistência Médica Ltda – MEDICAL HEALTH.

Certifique, após, publique-se com a alteração pretendida, devolvendo prazo do instrumento convocatório, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02.

Cajamar, 21 de setembro de 2022


AFONSO BARBOSA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos